

Regulamento do Mobiliário Urbano e de Ocupação da Via Pública da Câmara Municipal do Sabugal

Preâmbulo

Dada a inexistência de regulamentação municipal sobre mobiliário urbano e ocupação da via pública e dada tendência e pressão crescente de pretensões dos munícipes em tal capítulo, impõe-se a regulamentação da matéria.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 7 do artigo 115.º e artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa e alíneas c), h) e i) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de regulamento, que foi aprovado em reunião de 17 de Março de 1995 da Câmara Municipal do Sabugal.

Foi o projecto inicial publicitado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 153, de 5 de Julho de 1995, e ainda por editais expostos nos lugares do costume.

Esteve o projecto em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 5, 7 e 17 de Agosto de 1995.

Cumriu-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal do Sabugal de 12 de Outubro de 1995.

Foi o projecto definitivo aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal do Sabugal de 27 de Outubro de 1995, nos termos do disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 35/91, de 27 de Julho, Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto e Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Aprovação

Ao abrigo do disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento de Mobiliário Urbano e de Ocupação da Via Pública da Câmara Municipal do Sabugal.

Disposições gerais

Artigo 2.º Objecto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal pelos diversos elementos designados por mobiliário urbano.

Artigo 3.º Via pública

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por via pública todos os espaços público ou afectos ao domínio público municipal, nomeadamente passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município do Sabugal.

Artigo 4.º Mobiliário urbano

1 – Por mobiliário urbano entende-se todo o elemento ou conjunto de elementos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, por si ou instrumentalmente, se destine a satisfazer uma necessidade social ou a prestar um serviço a título sazonal ou precário.

2 – Por instalação de mobiliário urbano as esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões,

cabinas, vidrões, palas, toldos, sanefas, estrados, vitrinas, guarda-ventos, expositores, bancos, papeleiras, sanitários amovíveis, coberturas de terminais, pilares, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos, abrigos, corrimões, gradeamentos de protecção e equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros elementos congéneres.

4 – Para efeitos de aplicação do presente Regulamento considera-se mobiliário urbano quaisquer outros elementos ocupando a via pública, ainda que destituídos da função referida na parte final do n.º 1.

Artigo 5.º Âmbito

1 – O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação da via pública, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo ou no espaço aéreo.

2 – O presente Regulamento aplica-se quer ao mobiliário urbano de propriedade privada quer ao da propriedade pública, seja explorado directamente seja por concessão.

3 – Exclui-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a ocupação da via pública:

- a) Ao nível do subsolo, incluindo os respectivos órgãos de manobra;
- b) Por motivo de obras;
- c) Com suportes publicitários afectos essencialmente a esses fins;
- d) Por motivo de venda ambulante que não se processe em locais determinados;
- e) Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

Artigo 6.º Critérios gerais

1 – A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.

2 – Os diversos elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados quer na sua concepção quer na sua localização à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que

possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.

CAPÍTULO II Aprovação e licenciamento

SECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de licenciamento

A ocupação da via pública fica sujeita a licenciamento nos termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de aprovação

A emissão de licença é precedida de aprovação do mobiliário urbano a instalar.

SECÇÃO II Aprovação

Artigo 9.º Tipos

1 – Os elementos de mobiliário urbano deverão corresponder a tipos aprovados pela Câmara, de acordo com o disposto no presente Regulamento, sem o que não será possível a sua instalação.

2 – O disposto no número anterior não é aplicável às situações referidas no artigo 13.º, em que a aprovação será casuística.

Artigo 10.º Modelos

1 – Poderão ser pré-aprovados projectos de modelos de mobiliário urbano.

2 – Poderá ser determinada a obrigatoriedade de adopção de modelos pré-aprovados.

Artigo 11.º Criações

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, podem ser submetidos a aprovação elementos de mobiliário urbano que não correspondam aos modelos referidos no artigo anterior.

2 – A aprovação das criações referidas no número anterior pauta-se primordialmente por critérios estéticos, de funcionalidade e polivalência.

SECÇÃO III Licenciamento

SUBSECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 12.º

Finalidade

O licenciamento tem como pressuposto a realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação da via pública com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.

Artigo 13.º

Crítérios

Com vista ao objectivo referido no artigo anterior, o licenciamento pauta-se por critérios de índole social, por exigências de salvaguarda dos equilíbrios ambiental e estético, da segurança e fluidez do trânsito de viaturas e peões e dos legítimos interesses de terceiros.

Artigo 14.º

Licenciamento circunstancial

O licenciamento de ocupações de via pública que assumam objectivos ou características incomuns, designadamente de ordem especial ou temporal, dependerá de apreciação caso a caso.

Artigo 15.º

Licenciamento cumulativo

1 – O licenciamento da ocupação da via pública não dispensa as demais licenças exigíveis.

2 – A emissão de licença de ocupação da via pública precederá sempre a emissão de licença de obras.

SUBSECÇÃO II Licença

Artigo 16.º

Destinatários

1 - A licença de ocupação por quiosques ou bancas de qualquer dos tipos é reservada a pessoas singulares.

2 – Cada pessoa apenas poderá ser titular de uma única licença de instalação de quiosque, banca ou qualquer tipo de esplanada não contígua a estabelecimento hoteleiro ou similar.

Artigo 17.º

Natureza

A licença de ocupação da via pública é de natureza precária, salvo quando resultar do regime de concessão.

Artigo 18.º

Substituição do titular

1 – A licença de ocupação da via pública é intransmissível, nem pode ser cedida a sua utilização a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração e *franchising*.

2 – Mediante invocação de motivos poderosos de índole social ou humanitária, poderá ser autorizado a substituição do titular da licença.

3 – Nas situações de substituição mantêm-se todas as preexistentes condições da licença.

Artigo 19.º

Duração

1 – As licenças são concedidas pelo período de um ano.

2 – Exceptuam-se as licenças concedidas depois de 1 de Janeiro, cuja duração será até 31 de Dezembro do mesmo ano.

3 – Exceptuam-se ainda as licenças relativas às situações referidas no artigo 13.º, cuja duração seja fixada casuisticamente.

Artigo 20.º

Renovação

1 – As licenças anuais são renováveis.

2 – A renovação das licenças deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo em curso.

3 – As licenças de ocupação por quiosques e esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento são automaticamente renovadas até ao limite de 10 anos.

Artigo 21.º

Caducidade

As licenças caducam:

- a) No dia 31 de Dezembro do ano a que respeitam, ressalvados os casos de renovação e as situações previstas no artigo 13.º;
- b) Por morte, declaração de insolvência ou falência ou outra forma de extinção do seu titular;
- c) Por perda pelo titular do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
- d) Por falta de pagamento, nos termos referidos nos artigos 35.º e 46.º.

Artigo 22.º

Cancelamento

1 – Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a licença será cancelada quando o seu titular:

- a) Tenha agido como interposta pessoa para a sua obtenção;
- b) Tenha permitido a utilização por outrem, salvo substituição autorizada nos termos do disposto no artigo 17.º;
- c) Tiver procedido à transmissão ou cedência a qualquer título da exploração

da actividade, mesmo que temporariamente;

- d) Tiver procedido à realização de obras sem a autorização prevista no n.º 2 do artigo 32.º;
- e) Não proceder à utilização intensiva, nos termos do artigo 33.º;
- f) Não tiver acatado, no prazo assinalado, a determinação de transferência referida no artigo 22.º;
- g) Tiver desrespeitado os condicionaismos referidos no artigo 42.º, n.º 2, ou a imposição referida no artigo 44.º.

2 – A licença será ainda cancelada quando o interesse público o exigir, desde que precedendo aviso ao titular com a antecedência mínima de 180 dias ou a antecedência razoável, nas situações previstas no artigo 13.º.

3 – O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

Artigo 23.º

Alterações supervenientes

Quando imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenada pelo Presidente da Câmara a transferência do elemento de mobiliário urbano para outra localização.

SUBSECÇÃO III

Processo de licenciamento

Artigo 24.º

Requerimentos

1 – O licenciamento deverá ser solicitado à Câmara, mediante requerimento dirigido ao seu presidente, com antecedência mínima de 60 dias em relação à data pretendida para início da ocupação.

2 – O requerimento deverá conter as seguintes menções:

- a) Nome, morada e número de contribuinte fiscal do requerente;

- b) Local onde pretende efectuar a ocupação (planta do local);
- c) Identificação dos meios e ou artigos a utilizar na ocupação (projecto e memória descritiva).

3 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Projecto, à escala conveniente, que indique com precisão a área e volumetria a utilizar;
- b) Memória descritiva referindo os materiais a utilizar;
- c) Autorização do proprietário possuidor, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio de ocupação seja fixado ou instalado em propriedade alheia;
- d) Cópia do título que comprove a qualidade invocada pelo requerente;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, relativa ao disposto no n.º 2 do artigo 15.º;
- f) As formalidades exigidas nas alíneas anteriores poderão ser alteradas por despacho do Presidente da Câmara.

Artigo 25.º Menções especiais

1 – O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso:

- a) As ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
- b) Os dispositivos de armazenamento adequado;
- c) Os dispositivos necessários à recolha de lixo.

2 – As ligações referidas na alínea *a)* do n.º 1 implicam as devidas autorizações e serão da conta do requerente, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º.

3 – As ligações far-se-ão às redes gerais, salvo em circunstâncias excepcionais, em que pode-

rão ser autorizadas as ligações às redes municipais.

4 – Só serão permitidas ligações de redes de águas e esgotos no mobiliário urbano que disponha de instalações sanitárias públicas.

Artigo 26.º Pareceres

1 – Durante o processo de apreciação a Câmara poderá formular pedido de parecer às juntas de freguesia interessadas sobre a pretensão apresentada, e neste caso:

- a) Deverá a junta de freguesia emitir o referido parecer no prazo máximo de 15 dias, contados da data do envio da solicitação;
- b) A ausência de resposta no prazo fixado na alínea anterior será considerada como resposta afirmativa.

2 – O processo descrito no número anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a todos os serviços ou todas as pessoas singulares ou colectivas cuja consulta se torne necessária ou obrigatória nos termos do presente Regulamento ou de legislação aplicável.

Artigo 27.º Processo

1 – Os processos de ocupação de via pública são apreciados pelos serviços técnicos da Câmara, que deverão emitir parecer no prazo máximo de 15 dias, presumindo-se favoráveis se não forem emitidos nesse prazo.

2 – Após obtenção dos pareceres, os processos irão a despacho do Presidente da Câmara.

3 – Caso a decisão seja contrária a algum dos pareceres, deverá a mesma ser fundamentada.

4 – Após decisão, os processos irão à Repartição Administrativa para liquidação das taxas devidas e emissão da licença respectiva.

Artigo 28.º Garantia

1 – Com o pagamento da licença de ocupação poderá ser exigida caução ou garantia

bancária destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao município.

2 – A exigência da garantia bancária referida no número anterior dependerá de informação fundamentada dos serviços e será decidida pelo Presidente da Câmara.

3 – A garantia bancária, cujo valor será equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, prevalecerá até á cessação da ocupação.

CAPÍTULO III

Deveres dos titulares das licenças

Artigo 29.º

Identificação

1 – A pessoa singular titular da licença far-se-á acompanhar de cartão de identificação válido, destinado a ser exibido às autoridades fiscalizadoras e instrutoras de processos contra-ordenacionais.

2 – O cartão de identificação conterà a fotografia do titular e mencionará o seu nome, morada, actividade profissional e local do seu exercício.

3 – A validade do cartão caduca com a caducidade ou cancelamento da licença.

4 – Sendo o titular da licença pessoa colectiva, são exigíveis tantos cartões de identificação, nas condições dos números anteriores, quanto os seus gerentes, directores, administradores ou pessoas que nessas qualidades os representem.

Artigo 30.º

Segurança e vigilância

A segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano incumbem ao titular da licença.

Artigo 31.º

Urbanidade

O titular da licença deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar em ordem a que o comportamento dos

utentes não cause danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 32.º

Higiene e apresentação

1 – Os titulares de licença devem conservar o mobiliário urbano que utilizem nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2 – Constitui igualmente obrigação dos titulares de licença manter a higiene do espaço circundante.

Artigo 33.º

Obras de conservação

1 – O titular de licença de proceder com a periodicidade e presteza adequadas á realização de obras de conservação do mobiliário que utiliza.

2 – Carece de autorização prévia a realização de obras de conservação:

- a) Em mobiliário urbano de propriedade do município;
- b) Que exija alteração dos materiais ou de que resulte qualquer alteração da configuração ou aparência do mobiliário urbano;
- c) Em mobiliário urbano, ainda que de propriedade privada, que a Câmara, em notificação ao proprietário, tenha qualificado como antigo ou pitoresco, em si mesmo ou pelo enquadramento envolvente.

Artigo 34.º

Utilização intensiva

1 – Sem prejuízo dos limites horários estabelecidos para o exercício da actividade, o titular da licença deve fazer dele uma utilização intensiva.

2 – Para tanto terá de dar início à actividade nos 15 dias seguintes à emissão da licença ou nos 15 dias seguintes ao termo do prazo que lhe tenha sido assinalado para efectuação de obras de instalação ou de conservação.

3 – salvo por motivos justificados, o titular pessoa colectiva não pode suspender o exercício da actividade, podendo fazê-lo o titular individual até ao limite de 20 dias por ano.

Artigo 35.º

Remoção

1 – Ocorrendo caducidade, cancelamento de licença ou determinação de transferência do mobiliário urbano para local diverso, o titular deverá proceder à remoção no prazo de 10 dias.

2 – Em caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara procederá à remoção e armazenamento, a expensas do titular.

3 – A restituição do mobiliário urbano removido e do seu conteúdo far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.

4 – Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não emerge qualquer direito de indemnização.

5 – O prazo par satisfazer o dever de remoção é de um mês, nas situações referidas no artigo 22.º.

Artigo 36.º

Taxas

O titular da licença de ocupação fica sujeito ao pagamento da mesma, bem como ao das taxas devidas nos termos da regulamentação em vigor nessa matéria.

CAPÍTULO IV

Localização

Artigo 37.º

Das condições

1 – O número, a localização e as características dos elementos de mobiliário urbano de titularidade pública serão definidos no respectivo acordo de implantação.

2 – A localização e as características dos elementos de mobiliário urbano de propriedade privada serão definidas na licença de ocupação da via pública.

Artigo 38.º

Planos de ocupação da via pública

1 – Os particulares poderão solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnem as condições previstas no presente Regulamento e que estejam de acordo com a legislação específica que regula a actividade que se pretende exercer.

2 – A Câmara poderá aprovar planos de ocupação de via pública, definindo onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano, bem como os respectivos ramos de actividade.

3 – Os planos serão vinculativos tanto para as novas autorizações como para as renovações.

Artigo 39.º

Critério geral

A implantação de elementos de mobiliário urbano será efectuada em locais que não impeçam nem dificultem a visibilidade de sinais de trânsito ou o correcto uso de outros elementos já existentes.

Artigo 40.º

Limites

1 – Não poderá ser instalado mobiliário urbano em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, de largura igual ou inferior a 3 m ou de largura superior, quando uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de, pelo menos, 2m.

2 – Exceptuam-se da proibição anterior os elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigido para satisfação, pelos concessionários, de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.

3 – A título excepcional, poderão ser autorizadas ocupações de via pública que não respeitem o n.º 1 do artigo anterior, quando se trate de vias de tráfego pedonal reduzido, e cuja localização obtenha parecer técnico e da junta de freguesia expressamente favorável ou esteja em causa a satisfação do interesse público.

Artigo 41.º

Distâncias

1 – Os elementos de mobiliário urbano situar-se-ão de modo que a sua face maior seja paralela ao lancil do passeio e afastada do mesmo, pelo menos, 0,5 m.

2 – A implantação de mobiliário urbano deve respeitar as normas regulamentares em vigor e ajustar-se ao seguinte regime de distâncias:

- a) De 300 m entre elementos permanentes da mesma classe;
- b) De 50 m entre elementos permanentes de classe ou natureza distinta;
- c) De 10 m desde a esquina mais próxima referida ao cunhal do edifício, das paragens de veículos de serviços públicos, entradas de garagens, passagens de peões devidamente assinaladas, ou outros elementos semelhantes, quando possa dificultar a visibilidade ou a circulação.

3 – O disposto no número anterior não se aplica quando exista projecto específico de localização para determinados espaços públicos aprovados pela Câmara ou quando tal resulte da exploração da actividade a desenvolver ou da natureza do mobiliário.

4 – As distâncias serão medidas em linha recta.

Artigo 42.º

Processo

1 – A autorização de implantação de mobiliário urbano determinará com toda a exactidão a localização do mesmo, assim como a superfície do solo e a sua projecção susceptível de ser ocupada, a qual não poderá ser excedida durante o período autorizado sem prévia e expressa autorização da Câmara.

2 – Antes da instalação os serviços competentes da Câmara, na presença do titular, efectuarão a demarcação exacta do local do elemento a instalar.

CAPÍTULO V Publicidade

Artigo 43.º

Publicidade em elementos de mobiliário urbano

1 – Mediante prévia aprovação, os elementos de mobiliário urbano podem constituir-se como suporte de mensagens publicitárias, para além da finalidade específica para que foram concessionados.

2 – Na decisão da aprovação serão definidos em forma, situação e superfície os espaços de mobiliário susceptíveis de serem utilizados como suporte de mensagens publicitárias.

3 – A afixação de mensagens publicitárias a que se refere o n.º 1 fica sujeita às normas contidas na regulamentação em vigor sobre publicidade.

Artigo 44.º

Limites

Salvo casos excepcionais, determinados pelas características do elemento de mobiliário urbano, não serão admitidos nestes espaços publicitários que excedam os seguintes limites:

- a) Mais de 3 m de altura;
- b) Uma superfície contínua superior a 2,5 m² por cada espaço.

Artigo 45.º

Exclusivos

1 – A Câmara poderá conceder exclusivos da exploração de publicidade em determinados elementos de mobiliário urbano.

2 – Na concessão de exclusivos de exploração serão levados em linha de conta, designadamente, os seguintes factores: contrapartidas para os titulares dos elementos de mobiliário urbano e para o município e adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano.

Artigo 46.º

Taxas

A exploração de espaços publicitários em elementos de mobiliário urbano fica sujeita ao pagamento da licença e taxas devidas, nos termos da regulamentação em vigor na matéria.

CAPÍTULO VI **Mobiliário tipo**

SECÇÃO I **Esplanadas**

SUBSECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 47.º **Noção**

Entende-se por esplanada a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de hotelaria ou similares.

Artigo 48.º **Localização**

1 – A ocupação referida no artigo anterior só é autorizada em frente dos citados estabelecimentos.

2 – Mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos desde que fique assegurada de ambos os lados das mesmas um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior a 2 m.

3 – Pode ser autorizada a instalação de esplanadas independentemente de qualquer outro estabelecimento e situadas em logradouros, matas, jardins, praças, largos e alamedas.

4 – A autorização referida no número anterior competirá ao Presidente da Câmara e será precedida de concurso público.

SUBSECÇÃO II **Esplanadas abertas**

Artigo 49.º **Noção**

Entende-se por esplanada aberta a ocupação referida no artigo 47.º sem qualquer tipo de protecção frontal, utilizando ou não sombrinhas para protecção solar.

Artigo 50.º **Limites**

1 – A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões.

2 – As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,8 m.

3 – Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é indispensável a autorização de todos.

4 – Excepcionalmente poderão ser excedidos os limites previstos no n.º 2, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos do proprietário ou proprietários em causa.

5 – Quando pelas dimensões da rua resultar eventual conflito de interesses entre comerciantes de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido segundo as normas de equidade.

Artigo 51.º **Formalidades**

Para além do disposto no n.º 2 do artigo 21.º, os processos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Fotografias ou desenho do mobiliário a utilizar;
- b) Memória descritiva indicando cores, materiais e restantes características dos mesmos.

Artigo 52.º **Estrados**

1 – A utilização dos estrados só poderá ser autorizada se aqueles forem construídos em madeira e por módulos com a área máxima de 3 m².

2 – A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

3 – Em qualquer caso o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for superior a 5%.

Artigo 53.º Guarda-ventos

1 – A instalação de guarda-ventos só pode ser autorizada nas seguintes condições:

- a) Só podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou árvores porventura existentes;
- c) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,5 m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2m, contados a partir do solo;
- d) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem, em qualquer caso, superior a 3m.
- e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,6m, contada a partir do solo;
- f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância inferior a 0,8m;
- g) Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis e não poderão exceder as seguintes dimensões:

Altura – 135 cm;
Largura – 100 cm.

2 – Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá obrigatoriamente existir uma distância nunca inferior a 2m.

SUBSECÇÃO III

Esplanadas fechadas

Artigo 54.º Noção

Entende-se por esplanada fechada a ocupação referida no artigo 47.º, quando é fechada entre espaço totalmente protegido, ainda que qualquer dos elementos da estrutura sejam retracíveis ou móveis.

Artigo 55.º Limites

1 – A instalação de esplanadas fechadas deve deixar livre para a circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 2m, medidos nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 50.º.

2 – Em caso algum será autorizada esplanada que ocupe mais de metade da largura do passeio, com o limite máximo de 3,5m.

Artigo 56.º Materiais

1 – No fecho de esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado.

2 – O pavimento deverá obrigatoriamente manter empedrado de vidro.

3 – Os vidros a utilizar deverão ser obrigatoriamente lisos e transparentes.

Artigo 57.º Formalidades

1 – Para além do disposto no artigo 51.º, os processos serão acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Declaração do requerente responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;
- b) Declaração de responsabilidade do técnico pelo projecto, com o número de inscrição na Câmara Municipal do Sabugal;
- c) Cópia do alvará de licenciamento sanitário do estabelecimento;
- d) Fotografia do local (a cores);

- e) Projecto, à escala mínima de 1:50, que deve incluir planta, cortes (estes com indicação da largura do passeio e assinalando eventual existência de candeeiros, árvores ou outros elementos), alçado ou fotomontagem de integração no edifício;
- f) Memória descritiva, com indicação de materiais e cores empregues.

2 – Os elementos referidos nas alíneas e) e f) do número anterior deverão ser entregues em triplicado.

Artigo 58.º

Pareceres

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, serão obrigatoriamente consultadas, para emissão de parecer técnico, todas as entidades que operem ou possuam infraestruturas do subsolo.

2 - O requerente deverá assumir como seus compromissos o que for exigido nos pareceres referidos no número anterior, através de declaração assinada pelo requerente, director ou administrador.

SECÇÃO II

Quiosques

Artigo 59.º

Noção

1 – Entende-se por quiosque o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada composto por seis peças distintas: base, balcão, corpo, toldo, protecção e cúpula.

2 – De acordo com o n.º 1 do artigo 18.º deste Regulamento, os quiosques poderão ser dos tipos T1, T2, T3, T4 ou T5, anexos a este Regulamento, e poderão ser implantados nas seguintes áreas:

(A aguardar elaboração de modelos tipo.)

Artigo 60.º

Limites

1 – A instalação de quiosques deve respeitar um a distância não inferior a 0,8m do lancil do passeio respectivo ou do plano marginal das edificações, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 2m.

2 – Mediante despacho do Presidente ou do vereador com delegação de competências na área do ambiente, poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para a instalação de quiosques, podendo reservar-se um certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.

3 – Os critérios de natureza social referidos no número anterior serão definidos pelo presidente ou pelo vereador com competência delegada na área da acção social, que despachará também relativamente aos interessados a quem deverão ser atribuídas as licenças.

Artigo 61.º

Utilização

1 – Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício de todos os ramos de comércio que não sejam vedados por regulamentação própria aos vendedores ambulantes.

2 – O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar desde que cumpridos os requisitos exigidos ao nível da segurança, higiene alimentar e instalações sanitárias devidamente cuidadas e limpas.

Artigo 62.º

Reversão de propriedade

1 – Após o decurso do período de 10 anos, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações de licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal do Sabugal, sem direito do proprietário a qualquer indemnização.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular da licença gozará de preferência quando das subseqüentes atribuições de licença.

SECÇÃO III

Bancas

Artigo 63.º

Noção

1 – Entende-se por banca de venda toda a estrutura amovível fixa ao solo que não possa ser englobada na noção constante do artigo 59.º, a partir do qual é prestado um serviço ou são expostos artigos para comércio, manufacturados ou não pelo vendedor.

2 – Nas estruturas referidas no número anterior só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviços:

- a) Venda de jornais, revistas e lotaria;
- b) Artesanato;
- c) Engraxadores;
- d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da venda ambulante.

3 – O referido na alínea *d)* no número anterior só será aplicável a aglomerados de venda ambulante ou mercados de levante.

Artigo 64.º

Bancas de venda de jornais e revistas

1 – A instalação de bancas de venda de jornais e revistas só é autorizada nas seguintes condições:

- a) A ocupação deve garantir um corredor livre para o trânsito de peões de largura não inferior a 2m;
- b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios nem perto do lancil dos mesmos;
- c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,5m das respectivas entradas;
- d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,5m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupa-

ções ou obstáculos existentes na via pública.

2 – As normas contidas no número anterior poderão ser excepcionadas por despacho fundamentado do presidente ou vereador com delegação de competências na área do ambiente quando relativas a situações particulares, nomeadamente longa tradição de venda no local.

Artigo 65.º

Bancas de venda de artesanato

A instalação de bancas de artesanato só poderá ser autorizada quando se destinem a zonas objecto específico, previamente elaborado pelos serviços e aprovado pelo presidente ou pelo vereador com delegação de competências na área do ambiente.

Artigo 66.º

Bancas de engraxadores

1 – A ocupação de passeios e placas da via pública para exercício da actividade de engraxador só é autorizada nos locais previamente estabelecidos pelo presidente ou pelo vereador com delegação de competências na área do ambiente.

2 – Mediante despacho do presidente ou do vereador com delegação de competências na área do ambiente, poderão ser realizados concursos públicos para atribuição de locais para exercício desta actividade, podendo reservar-se em certo número de licenças para atribuição segundo critérios eminentemente sociais.

Artigo 67.º

Bancas de apoio à venda ambulante

1 – A ocupação de locais na via pública com bancas de apoio à venda ambulante só poderá ser autorizada em locais previamente estabelecidos pelo presidente ou por despacho do vereador com competências delegadas na área do ambiente, em resultado de projecto de ordenamento do espaço e do mobiliário urbano correspondente.

2 – A atribuição de licenças estará dependente do cumprimento das normas relativas à venda ambulante e deverá processar-se por despacho do presidente ou do vereador com delegação de competências do abastecimento público, podendo ser realizados concursos públicos para o efeito.

SECÇÃO IV **Abrigos**

Artigo 68.º **Noção**

Entende-se por abrigo todo o equipamento fixo no solo, coberto, com resguardo posterior e em que, pelo menos, um dos topos laterais é destinado à protecção contra agentes climatéricos.

Artigo 69.º **Processo**

1 – A decisão sobre instalação de coberturas de terminais, abrigos e gradeamentos de protecção de peões compete ao presidente ou ao vereador com competência na área do trânsito.
2 – Antes da decisão serão solicitados pareceres à Divisão de Administração Urbana quanto á localização e tipo de equipamento, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 26.º.

SECÇÃO V **Toldos, alpendres ou palas e vitrinas**

Artigo 70.º **Noção**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Toldos – elementos de protecção contra agentes climatéricos feitos de lona ou de material idêntico, aplicáveis a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;

- b) Alpendres ou palas – elementos rígidos, com predomínio da dimensão horizontal, fixos ou parâmetros das fachadas e com função decorativa e de protecção contra agentes climatéricos;
- c) Vitrinas – mostradores envidraçados onde se expõem objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

Artigo 71.º **Limites**

Na instalação de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas observar-se-ão os seguintes limites:

- a) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 1,5m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- b) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2m ou 2,5m, conforme se trate de toldo ou alpendre, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;
- c) O limite inferior de sanefas deverá ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2m.

Artigo 72.º **Proibições**

1 – É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres ou palas e sanefas.

2 – Exceptua-se do disposto no número anterior a afixação de mensagens publicitárias licenciadas pela Câmara nos termos do Regulamento da Publicidade.

Artigo 73.º **Documentos a entregar**

1 – Para além dos documentos referidos no artigo 23.º, deverá o requerente entregar documento comprovativo de que é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou

titular de outros direitos sobre o bem onde se pretende instalar o elemento.

2 – No caso de o requerente não estar na situação prevista no número anterior, deverá entregar autorização do titular do direito.

Artigo 74.º

Sanefas

Só poderão ser autorizadas sanefas após o licenciamento do respectivo alpendre ou pala.

Artigo 75.º

Zonas especiais

Nas respectivas zonas históricas poderão ser estabelecidos condicionalismos à instalação de elementos referidos nesta secção, mediante regulamento a aprovar.

SECÇÃO VI

Exposições

Artigo 76.º

Noção

A ocupação de via pública poderá ser autorizada para efeitos de exposição de objectos, desde que obedeça às normas constantes deste Regulamento.

Artigo 77.º

Exposição de apoio a estabelecimentos

1 – As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimento, poderão ser autorizadas desde que respeitem as condições seguintes:

- a) A ocupação não pode prejudicar o trânsito de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 2m, definido entre o lancil e a zona ocupada;
- b) A ocupação não pode exceder 0,6m ou 0,8m a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio for até 5m ou superior, respectivamente;

- c) A distância do plano inferior dos expositores ao pavimento será, no mínimo, de 0,4m sempre que se trate de produtos alimentares, não podendo, em nenhum caso, a altura das instalações exceder 1,5m a partir do solo;
- d) A colocação dos expositores não pode, em qualquer caso, dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão da entrada nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou os prédios adjacentes.

2 – Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de edifícios, o respectivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edifício nem a distância do solo ser inferior a 0,4m.

3 – No caso de inexistência de passeios, ou quando a largura deste seja inferior a 2m, a ocupação pode ser autorizada caso a caso e por despacho fundamentado do presidente ou do vereador com competências delegadas na área do ambiente, com os limites que nesse despacho lhe forem consignados.

4 – O disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, a arcas de gelados, exceptuando-se a altura mínima em relação ao solo.

Artigo 78.º

Grandes exposições

1 – As ocupações da via pública ou em áreas expectantes com estruturas de exposição destinadas á promoção de marcas, campanhas de sensibilização ou quaisquer outros eventos podem ser autorizadas desde que obedeçam ás condições seguintes:

- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5m;
- b) Toda a zona marginal da via pública deverá ser protegida em relação à área de exposição sempre que as estruturas ou o equipamento exposto possam, pelas suas características, afectar di-

recta ou indirectamente a envolvente ambiental.

2 – As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 30 dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem, que será fixado caso a caso.

CAPÍTULO VII **Contra-ordenações**

Artigo 79.º **Fiscalização e instrução**

1 – A competência para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas pertence à Câmara Municipal, que pode delegar em vereador.
2 – O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora das entidades policiais.

Artigo 80.º **Infracções**

Constitui contra-ordenação, independentemente de culpa, a prática dos seguintes factos:

- a) A ocupação da via pública desprovida de licença;
- b) A actuação, com interposta pessoa, visando obtenção de licença;
- c) A permissão da utilização de licença de outrém;
- d) A transmissão ou cedência da exploração da actividade;
- e) A adulteração dos elementos, tal como aprovados, ou a alteração à demarcação efectuada;
- f) A realização de obras sem procedência da autorização prevista no artigo 32.º, n.º2;
- g) A não remoção tempestiva, nas situações referidas no artigo 22.º;
- h) A inobservância dos condicionalismos de aprovação definidos nos artigos 42.º, n.º 2 e 44.º;

- i) A violação do disposto nos artigos 28.º, n.ºs 1 e 4, 30.º, 31.º e 33.º e a não remoção tempestiva, prevista no artigo 34.º, n.ºs 1 e 5.

Artigo 81.º **Punibilidade**

É sempre punível a negligência e a tentativa.

Artigo 82.º **Coimas**

1 – As coimas aplicáveis às infracções referidas nas alíneas do artigo anterior são em função do salário mínimo nacional (SMN) vigente à data da sua prática e têm os limites seguintes:

- a) De 2 a 5 vezes e SMN, no caso da alínea *b*);
- b) De 2 a 4 vezes o SMN, no caso das alíneas *a*), *c*), *d*) e *f*);
- c) De 1 a 3 vezes o SMN, no caso das alíneas *e*), *g*) e *h*);
- d) De 1 a 1,5 vezes o SMN, nos casos da alínea *i*).

2 – Quando o infractor for pessoa colectiva, os limites mínimos e máximo das coimas são elevados para o dobro.

3 – Por motivos humanitários e tratando-se de infractor pessoa singular, os limites mínimos poderão ser baixados para metade.

Artigo 83.º **Medidas**

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e da existência ou não de reincidência, devendo ser ponderadas eventuais razões humanitárias.

CAPÍTULO VIII **Disposições finais e transitórias**

Artigo 84.º **Norma transitória**

As ocupações já existentes ficam sujeitas ao disposto no presente Regulamento, devendo aquelas que o não cumpram adaptar-se ao mesmo no prazo de um ano.

Artigo 85.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais após a sua aprovação pela Assembleia Municipal.